



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.385 - Cosit

Data 25 de outubro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Limpador para pincéis de maquiagem com suporte para encaixe da mão, de silicone, com dimensões de 14 x 7,5 x 2 cm.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi (RGC/TIPI-1), aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, da mercadoria assim caracterizada.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Limpador para pincéis de maquiagem com suporte para encaixe da mão, de silicone, com dimensões de 14 x 7,5 x 2 cm”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente adota o código NCM 3924.90.00 para a classificação da mercadoria. De acordo com o seu texto, a posição 39.24 compreende “Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico”. As Nesh da posição esclarecem o seu conteúdo, conforme reproduzido abaixo:

39.24 - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.

Esta posição abrange os seguintes artigos de plástico:

A) Entre os serviços de mesa e artigos semelhantes: os serviços de chá e café, os pratos, terrinas, saladeiras, travessas e bandejas de qualquer espécie, bules para café e chá, canecos e copázios para cerveja, açucareiros, xícaras (chávenas), molheiras, petisqueiras, compoteiras, cestos (para pão, fruta, etc.), manteigueiras, galheteiros, saleiros, mostardeiras, oveiros, descansos de travessas, de terrinas etc., porta-facas, argolas de guardanapos, facas, garfos e colheres.

B) Entre os utensílios de uso doméstico: tigelas, cântaros de cozinha, potes para doces, para gorduras, para salga, etc. leiteiras, caixas para cozinha (para farinha, especiarias, etc.), funis, conchas, escumadeiras, recipientes graduados para cozinha, rolos para estender massa.

C) Entre os artigos de economia doméstica, os cinzeiros, porta-caixa-de-fósforos, cestas de lixo, regadores, caixas para guardar alimentos (“latas” de mantimentos), cortinas, toalhas de mesa, capas de proteção para móveis.

D) Por último, entre os artigos de higiene ou de toucador, de uso doméstico ou não: as guarnições de penteadeiras (recipientes diversos: vasos, cuvetas, etc.), as “tinhas” para duchas, baldes de toucador, comadres (aparadeiras), patinhos (papagaios ou compadres), penicos, escarradeiras, irrigadores, recipientes próprios para lavagem dos olhos; os bicos para mamadeiras (biberões) e as dedeiras, as saboneteiras, porta-esponjas, porta-escovas de dentes, porta-rolos de papel higiênico, cabides para toalhas e artigos semelhantes destinados a guarnecer banheiros (casas de banho), lavabos (tocadores*) ou cozinhas, que não sejam destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede. Todavia, estes mesmos artigos destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede ou a outras partes de edifícios (por exemplo, por meio de parafusos, pregos, cavilhas ou outros meios de fixação) estão **excluídos (posição 39.25)**.*

8. O produto em questão não é serviço de mesa, nem artigo de cozinha ou outro artigo de uso doméstico do tipo abrangido por esta posição. Trata-se de um utensílio para simples limpeza dos pincéis de maquiagem, que claramente não é um artigo de higiene pessoal ou toucador. Assim, não havendo posição mais específica para o seu enquadramento a mercadoria se classifica, de acordo com a RGI 1, na posição residual 39.26 da NCM, cujo texto é o reproduzido a seguir, com os seus desdobramentos em nível de subposição:

| | |
|------------|---|
| 39.26 | Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. |
| 3926.10.00 | - Artigos de escritório e artigos escolares |
| 3926.20.00 | - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes) |
| 3926.30.00 | - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes |
| 3926.40.00 | - Estatuetas e outros objetos de ornamentação |
| 3926.90 | - Outras |

9. Não estando abrangido pelo texto das subposições 3926.10 a 3926.40, o artigo se classifica na subposição 3926.90, por aplicação da RGI 6. Esta subposição está assim subdividida em itens:

| | |
|------------|--|
| 3926.90.10 | Arruelas (anilhas) |
| 3926.90.2 | Correias de transmissão e correias transportadoras |
| 3926.90.30 | Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes) |
| 3926.90.40 | Artigos de laboratório ou de farmácia |
| 3926.90.50 | Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares |
| 3926.90.6 | Anéis de seção transversal circular (O-rings) |
| 3926.90.90 | Outras |

10. A classificação em nível de item da NCM se faz de acordo com a RGC 1. Assim, uma vez que limpador de pincéis objeto da presente consulta não está compreendido nos textos dos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, a sua classificação se dá no código NCM 3926.90.90.

11. Com relação à classificação na Tipi observa-se que o código 3926.90.90 possui onze desdobramentos (Ex 01 a Ex 11), conforme abaixo se reproduz:

| | |
|------------|---|
| 3926.90.90 | Outras |
| | Ex 01 - Forma para fabricação de calçados |
| | Ex 02 - Máscara de proteção |

- Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo
- Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento
- Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais
- Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos
- Ex 07 - Parafusos e porcas
- Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas
- Ex 09 - Leques e ventarolas
- Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)
- Ex 11 - Kits para aferese

12. A classificação em Ex da Tipi se faz da mesma maneira utilizada para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1).

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

13. Assim, aplicando-se a RGC/TIPI-1 conclui-se-se que a mercadoria objeto da presente consulta não se enquadra em nenhum dos Ex do código 3926.90.90.

Conclusão

14. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da suposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) (RGC/TIPI-1), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3926.90.90, sem enquadramento nos Ex da Tipi.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma